



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

**MANUAL DE ORIENTAÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO
EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE MUSEÓLOGO
(Art. 15 da Resolução COFEM nº 19/2018)**

1/24



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

APRESENTAÇÃO

O presente Manual tem como objetivo fornecer as linhas gerais da orientação à fiscalização profissional a ser praticada pelos Conselhos Regionais de Museologia.

De acordo com a Legislação que regulamenta a profissão de Museólogo (Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984 e Decreto nº 91.775, de 15 de outubro de 1985), o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Museologia, foram criados com a finalidade de registro profissional e de fiscalização do exercício da profissão dentre outras atribuições cabíveis.

Compete ao Conselho Federal de Museologia – COFEM expedir as resoluções que se tornem necessárias para a fiel interpretação e execução da legislação profissional, competindo aos Conselhos Regionais de Museologia – COREMs a fiscalização do exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurem e cuja solução não seja de sua competência.

2/24

Deste modo o COFEM tem publicado uma série de Resoluções, dentre as quais deve ser destacada a RESOLUÇÃO COFEM Nº 19/2018 e respectivos Anexos que *Estabelece os procedimentos de fiscalização e orientação profissional do Sistema COFEM/COREMs.*

A Responsabilidade do Sistema COFEM/COREMs, através de sua ação na orientação e fiscalização dos profissionais museólogos, busca assegurar a qualidade dos serviços prestados pelos mesmos à sociedade, sendo este, em última análise, o papel essencial dos Conselhos Profissionais.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2018.

A Diretoria do COFEM



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

1. A FISCALIZAÇÃO

A Fiscalização da pessoa física e da pessoa jurídica a ser exercida pelos COREMs deve ser coordenada e supervisionada pela Comissão de Orientação e Fiscalização do Exercício Profissional – COFEP com relação às ações do(s) Fiscal(is) Museólogo(s) e do(s) Agente(s) Fiscal(is).

1.1. COFEP - atribuições

A COFEP é uma Comissão de caráter permanente, constituída por, no mínimo, três membros museólogos, dos quais pelo menos dois sejam Conselheiros do COREM, tendo como atribuições:

I – Avaliar e definir metas de fiscalização;

II – Promover contato e reuniões, quando necessário, com profissionais, sindicatos, associações, entidades formadoras e empregadoras de museólogos;

III – Determinar, coordenar, orientar e supervisionar, direta ou indiretamente, o serviço de fiscalização;

IV – Avaliar a fiscalização, bem como propor novos procedimentos, a serem submetidos à aprovação da Diretoria do COREM;

V – Articular-se com outras Comissões do COREM, com vistas ao melhor desempenho de suas atividades;

VI – Solicitar parecer jurídico, quando necessário;

VII – Avaliar a pertinência do auto de infração;

VIII – Avaliar os relatórios de fiscalização com vistas às providências cabíveis;

IX – Propor à Diretoria representar perante autoridade policial ou judiciária a ocorrência de exercício ilegal da profissão, desde que sejam suficientes os elementos de prova fornecidos ou registrados, necessários à evidência, com figuração e comprovação da prática contravencional;

3/24



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

X – Averiguar a procedência de qualquer comunicado ou notícia que comprometa a imagem da profissão.

1.2. Fiscal Museólogo

O Fiscal deverá ser um profissional museólogo, devidamente registrado, concursado e designado para exercer as atividades de orientação e de fiscalização do exercício profissional de pessoa física e de pessoa jurídica do COREM, devendo em sua atuação:

- I - Identificar-se sempre como Fiscal do respectivo COREM;
- II - Desempenhar suas funções com respeito e cordialidade;
- III - Exercer suas atividades com ética, responsabilidade, dedicação e zelo;
- IV - Ser objetivo e imparcial no cumprimento de suas atividades;
- V - Identificar as irregularidades profissionais, buscando orientar no sentido de sanar as mesmas de acordo com a legislação que rege o exercício profissional;
- VI - Repudiar vantagens de qualquer espécie e denunciar quando necessário.

4/24

1.2.1. O Fiscal Museólogo - atribuições:

- I - fiscalizar e orientar pessoas físicas e jurídicas, elaborando os respectivos Relatórios de Vistoria (Anexo III da Resolução COFEM nº19/2018)
- II – verificar o cumprimento da legislação, por pessoas físicas e jurídicas, quanto às atividades vinculadas à museologia;
- III – identificar o exercício irregular ou ilegal da profissão;
- IV – emitir o Termo de Notificação (Anexo I da Resolução COFEM nº 19/2018);
- V – lavrar Auto de Infração (Anexo II da Resolução COFEM nº 19/2018);
- VI – realizar a abertura de processos e documentos pertinentes à fiscalização, sob a supervisão da COFEM;
- VII – analisar processos e documentos relativos à fiscalização;
- VIII – auxiliar a COFEM nos procedimentos de fiscalização;



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

IX – agir em conjunto com a Tesouraria para a observância da regularidade de quitação de anuidades e demais taxas;

X – supervisionar as atividades do Agente Fiscal;

XI – manter-se atualizado com a legislação profissional e correlata;

XII – realizar palestras em eventos, inerentes à atividade, quando designado pelo Presidente do COREM.

1.3. Agente Fiscal

O Agente Fiscal é um profissional de nível médio, concursado, que atua sob a supervisão do Fiscal Museólogo e da COFEM, designado para exercer as atividades de orientação e de fiscalização do exercício profissional de pessoa física e de jurídica do COREM, devendo em sua atuação:

I - Identificar-se sempre como Fiscal do respectivo COREM;

II - Desempenhar suas funções com respeito e cordialidade;

III - Exercer suas atividades com ética, responsabilidade, dedicação e zelo;

IV - Ser objetivo e imparcial no cumprimento de suas atividades;

V - Identificar as irregularidades profissionais, buscando orientar no sentido de sanar as mesmas de acordo com a legislação que rege o exercício profissional;

VI - Repudiar vantagens de qualquer espécie e denunciar quando necessário.

5/24

1.3.1 - O Agente Fiscal - atribuições:

I - fiscalizar e orientar pessoas física e jurídicas, elaborando os respectivos Relatórios de Vistoria (Anexo III da Resolução COFEM nº 19/2018)

II – verificar o cumprimento da legislação, por pessoas físicas e jurídicas, quanto às atividades vinculadas à museologia;

III – identificar o exercício irregular ou ilegal da profissão;

IV – emitir o Termo de Notificação (Anexo I da Resolução COFEM nº 19/2018);

V – lavrar Auto de Infração (Anexo II da Resolução COFEM nº 19/2018);



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

VI – realizar a abertura de processos e documentos pertinentes à fiscalização, sob a supervisão da COFEP;

VII – analisar processos e documentos relativos à fiscalização;

VIII – auxiliar a COFEP nos procedimentos de fiscalização;

IX – agir em conjunto com a Tesouraria para a observância da regularidade de quitação de anuidades e demais taxas;

X – manter-se atualizado com a legislação profissional e correlata.

1.4. Casos excepcionais

As ações de fiscalização poderão, excepcionalmente e em caráter temporário, ser exercidas, em acordo com o **§1º do Art. 5º da RESOLUÇÃO COFEM Nº 19/2018**, por: Conselheiros do COREM; Delegados ou representantes do COREM; Profissionais Museólogos.

6/24

2. PROCEDIMENTOS DA FISCALIZAÇÃO

Os documentos básicos utilizados durante o processo de fiscalização de pessoas físicas e jurídicas, fazem parte como Anexos da Resolução COFEM nº 19/2018:

2.1. Vistoria - Termo de Notificação (Anexo I)

Utilizado como a primeira etapa da fiscalização, consistindo em:

I – nesta etapa, o Fiscal ou Agente Fiscal, ao constatar a irregularidade ou ilegalidade, preenche o formulário **Termo de Notificação**, assinalando para cada caso (pessoa física ou pessoa jurídica) as respectivas infrações, de acordo com a Lei 7.287/1984, o Decreto 91.775/1985 e Resoluções do COFEM, formalizando o processo administrativo de fiscalização;



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

II – o **Termo de Notificação**, depois de preenchido, deverá ser assinado pelo Fiscal ou Agente Fiscal e pelo notificado, que deverá receber uma cópia (1ª via pessoa física ou a 2ª via pessoa jurídica). Caso o notificado se negue em assinar, registrar o fato e solicitar a assinatura de duas testemunhas identificadas, sempre quando possível. No caso de não obter a assinatura do notificado, a cópia do Termo de Notificação será enviado ao mesmo, via correio com AR;

III – será concedido o prazo máximo de 30 dias corridos, a contar da data do recebimento da notificação (pessoalmente ou via correio), para apresentar defesa ou sanar a irregularidade notificada;

IV – no atendimento do notificado no Termo de Notificação, a COFEM emitirá, no espaço OBSERVAÇÕES DA COFEM, parecer conclusivo e solicitará o arquivamento do processo;

7/24

V – não havendo defesa ou regularização da condição motivadora da notificação, dentro do prazo estabelecido, será lavrado o **Auto de Infração**.

2.2. Autuação – Auto de Infração (Anexo II)

Os seguintes procedimentos deverão ser observados em relação à autuação.

2.2.1. Quando o infrator não tiver atendido o estabelecido no **Termo de Notificação**:

I – decorridos os 30 dias, se o autuado (pessoa física ou jurídica) não tiver atendido o disposto no Termo de Notificação, a fiscalização emitirá o **Auto de Infração** (Anexo II);

II – o **Auto de Infração** poderá ser lavrado na presença do infrator ou ser encaminhado via correio, com AR;

III – será concedido o prazo máximo de 30 dias corridos, a contar da data de recebimento do **Auto de Infração**, para sanar a irregularidade;



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

IV – no atendimento ao **Auto de Infração** a COFEP emitirá parecer conclusivo no item **OBSERVAÇÕES DA COFEP** do respectivo **Auto de Infração** e solicitará arquivamento do processo;

V – o não atendimento ao prazo referente no **Auto de Infração**, a coordenação da COFEP indicará um relator que emitirá parecer para ser encaminhado à presidência do COREM;

VI – se a infração apurada constituir crime ou contravenção penal, o Presidente do COREM comunicará o fato ao Ministério Público Estadual;

VII – qualquer infração cometida pelo profissional em jurisdição distinta daquela em que está o registrado, deverá ser julgada pelo COREM da jurisdição em que o infrator está exercendo irregularmente suas atividades profissionais.

8/24

2.2.2. Quando a Fiscalização constatar, na vistoria, irregularidade passível de autuação:

I – constatada a irregularidade, o Fiscal ou Agente Fiscal, preencherá o **Auto de Infração**, formalizando o processo administrativo;

II – o **Auto de Infração** deverá ser assinado pelo Fiscal ou Agente Fiscal e pelo notificado autuado, que deverá receber uma cópia (1ª via pessoa física ou a 2ª via pessoa jurídica). Caso o notificado se negue em assinar, fazer constar o registro do fato e solicitar a assinatura de duas testemunhas identificadas, sempre quando possível. No caso de não obter a assinatura do notificado, a cópia do **Auto de Infração** será enviado ao mesmo, via correio com AR;

III - será concedido, para a apresentação da defesa, o prazo máximo de 30 dias corridos, a contar da data do recebimento do **Auto de Infração**;

IV – caso atendido o registrado no **Auto de Infração** a COFEP emitirá parecer conclusivo no próprio **Auto de Infração** e solicitará arquivamento do processo;



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

V – não atendido o prazo ou a não aceitação da defesa apresentada pelo infrator, o processo administrativo terá continuidade e a coordenação da COFEM indicará um relator que emitirá parecer para ser encaminhado a Presidência do COREM;

VI – se a infração apurada constituir crime ou contravenção penal, o presidente do COREM comunicará o fato ao Ministério Público Estadual;

VII – qualquer infração cometida pelo profissional em jurisdição distinta daquela em que está registrado, deverá ser julgada pelo COREM da jurisdição em que o infrator está exercendo irregularmente suas atividades profissionais.

3. FORMA DA ATUAÇÃO FISCALIZADORA

(Art. 2º da Resolução COFEM nº19/2018)

9/24

As formas de atuação quanto a Fiscalização poderão ser:

I – **Direta** – por meio de visitas *in loco* às pessoas físicas e às pessoas jurídicas no âmbito da jurisdição do COREM.

II – **Indireta** – por meio de informes e ofícios por via postal, fax ou e-mail e ainda por contato telefônico.

4. INFRAÇÃO

Constitui infração toda e qualquer transgressão, falta, violação a dever ou disposição prevista na Lei 7.287 de 18 de dezembro de 1984, no Decreto 91.775 de 15 de outubro de 1985, no Código de Ética do Profissional Museólogo, nas Resoluções e demais normas do COFEM.



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

4.1. Classificação das Infrações

As infrações serão apuradas levando em consideração o ato e a circunstâncias de cada caso e classificadas como:

- I - Leve;
- II - Grave;
- III - Gravíssima.

Para a imposição de penalidade e sua graduação, levar-se-á em conta:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista suas consequências para a área museológica, para o patrimônio, para a coletividade e/ou para categoria profissional dos museólogos;
- III - os antecedentes do infrator.

10/24

São circunstâncias atenuantes:

- I – a ação do infrator não ter sido fundamental para consecução do evento;
- II – falha escusável no entendimento da norma legal ou do preceito do Código de Ética do Profissional Museólogo;
- III – o infrator, espontaneamente, de forma imediata procurar reparar ou minorar as consequências do ato imputado;
- IV – ter sofrido coação, a que poderia resistir, para prática do ato;
- V – a irregularidade cometida ser pouco significativa.

São circunstâncias agravantes:



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

- I – agir com dolo, fraude ou má fé;
- II – cometer a infração para obter vantagem pecuniária decorrente da ação ou omissão contrária ao disposto na legislação vigente;
- III – deixar de tomar providências de sua alçada de forma a evitar ou sanar ato ou fato irregular de seu conhecimento;
- IV – coagir outrem para a execução material da infração;
- V – ser reincidente.

5. PENALIDADES

11/24

As infrações, sem prejuízo das sanções de natureza cível ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes graduações:

De penalidades

- I – advertência;
- II – repreensão;
- III – multa equivalente a até dez vezes a anuidade vigente do exercício em que for aprovada a penalidade;
- IV – suspensão do exercício profissional, pelo prazo de até três anos a partir da data de comunicação da decisão recursal ou de ofício, da aplicação da penalidade;
- V – cancelamento do registro profissional.

De multa

- I – nas infrações leves, até duas vezes o valor da anuidade;



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

- II – nas infrações graves, de três a seis vezes o valor da anuidade;
- III – nas infrações gravíssimas, de sete a dez vezes o valor da anuidade.

6. PROCEDIMENTOS

I - As infrações ao Código de Ética do Profissional Museólogo serão apuradas, observados os ritos e prazos estabelecidos em processo administrativo próprio.

II – As atividades de fiscalização e orientação deverão estar em conformidade com as disposições da Resolução COFEM nº19/2018 e as deste Manual de Orientação e Fiscalização do Exercício Profissional.

12/24

7. RECURSOS

Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, com efeito suspensivo, à instância imediatamente superior:

I – Ao COREM, no prazo máximo de 30 dias corridos, a contar da notificação recebida.

II – Ao COFEM, no prazo máximo de 30 dias corridos, a contar da notificação de indeferimento do recurso pelo COREM.



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

III – A decisão do Plenário do COFEM é irrecorrível.



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

APÊNDICE

Para nortear as atividades de fiscalização, são apresentados exemplos de infração Profissional e à Ética Profissional, por Pessoa Física e Pessoa Jurídica.

1. NATUREZA DAS INFRAÇÕES

1.1. Infração à legislação Profissional

São atos praticados por profissionais ou Pessoas Jurídicas em desacordo com a Lei 7.287/1984, o Decreto 91.775/1985, as Resoluções e demais normas do COFEM.

1.2. Infração à Ética Profissional

São atos praticados por museólogos ou Pessoas Jurídicas que exerçam atividades na área da Museologia infringindo o Código de Ética do Profissional Museólogo.

14/24

2. EXEMPLOS

2.1. PESSOA FÍSICA

2.1.1. Exemplo 1:

Situação a:

O graduado ou mestre ou doutor em museologia trabalhando como Museólogo (Consultor, Autônomo, Prestador de serviço) ou em empresas como Museólogo, Pesquisador, Técnico de Nível Superior, Técnico em Cultura, Perito, Analista ou qualquer outra denominação que tenha como requisito o nível superior,



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

desempenhando atividades ou funções em áreas de atuação inerentes ao Museólogo, sem o devido registro profissional junto ao COREM.

Situação b:

O graduado ou mestre ou doutor em museologia trabalhando em cargos comissionados e de confiança exercendo atividades ou funções em áreas de atuação inerentes a profissão do Museólogo, sem o devido registro profissional junto ao COREM.

Procedimentos:

I – Notificação ao profissional (**Termo de Notificação**), conforme os dispositivos infringidos: Lei 7.287/1984, art.1º, e art. 2º inciso I, II e III; Código de Ética Profissional Museólogo art. 10, alínea “d”, estabelecendo a obrigação de efetuar o registro junto ao respectivo COREM e a CRT (Resolução COFEM nº 02/2016, art. 1º e art. 2º, inciso II; art. 5º, § 1º) no prazo máximo de 30 dias corridos, contados da Notificação.

II – Assinar e deixar uma das vias do **Termo de Notificação** com o profissional e uma via com a Instituição e, quando pertinente, encaminhá-la via correio por AR.

III – O não atendimento no prazo ensejará o encaminhamento do processo a COFEM e desta a Presidência do COREM que representará junto ao Órgão do Ministério Público quanto ao exercício ilegal da profissão.

2.1.2.Exemplo 2:

O graduado ou mestre ou doutor em museologia trabalhando como Museólogo, Pesquisador, Técnico de Nível Superior, Técnico em Cultura, Perito, Analista ou



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

qualquer outra denominação que tenha como requisito o nível superior, desempenhando atividades ou funções em áreas de atuação inerentes ao Museólogo, sem a Certificação de Responsabilidade Técnica - CRT (Resolução COFEM nº 02/2016)

Procedimentos:

I – Notificação ao profissional (**Termo de Notificação**), conforme os dispositivos infringidos: Resolução COFEM nº 02/2016, art. 1º e art. 2º, inciso II; art. 5º, § 1º, estabelecendo a obrigação de solicitar a Responsabilidade Técnica junto ao respectivo COREM no prazo máximo de 30 dias corridos, contados da Notificação.

II – Assinar e deixar uma das vias do **Termo de Notificação** com o profissional e uma via com a Instituição e, quando pertinente, encaminhá-la via correio por AR.

16/24

III – Decorrido o prazo de 30 dias da Notificação, se o profissional não tiver dado entrada da documentação no COREM, será lavrado o **Auto de Infração**, dando novo prazo de 30 dias corridos.

IV – O não atendimento no novo prazo concedido para o recolhimento da CRT, ensejará o encaminhamento do expediente a COFEM do COREM da jurisdição em que o Museólogo exerce suas atividades profissionais, para a instauração de processo do exercício irregular da profissão.

2.1.3. Exemplo 3:

O Museólogo registrado no COREM, em pleno exercício profissional, mas com anuidade e/ou taxas atrasadas, sem inscrição em dívida ativa.

Procedimentos:



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

I – Notificação ao Museólogo, conforme os dispositivos infringidos, Lei 7.287/1984, art. 12, alíneas “a” e “e”; Decreto 91.775/1985, art. 13, inciso XIV. Resolução COFEM nº 10/2017, art. 2º, inciso I e III.; Resolução COFEM nº/2018, art,1º Parágrafo único, orientando-o a procurar a Tesouraria do COREM, no prazo de 30 dias corridos, para regularização do débito;

II – Assinar e deixar uma das vias do **Termo de Notificação** com o profissional e uma via com a Instituição e, quando pertinente, encaminhá-la via correio por AR.

III - Decorrido o prazo de 30 dias da Notificação e o profissional não regularizar a pendência financeira será lavrado o **Auto de Infração**, dando novo prazo de 30 dias corridos.

17/24

IV – O não atendimento no novo prazo concedido para a regularização do débito ensejará o encaminhamento do expediente à COFEM do COREM para a instauração de processo do exercício irregular da profissão.

2.1.4. Exemplo 4:

Museólogo com registro no COREM, mas exercendo atividades profissionais a mais de seis meses em outra jurisdição Regional.

Procedimentos:

I – Notificação ao Museólogo, conforme os dispositivos infringidos, Resolução COFEM nº11/2017, art. 2º, § Único; Resolução COFEM nº04/2014, art. 1º; por estarem exercício irregular da profissão dando prazo máximo de 30 dias corridos, para regularização de sua situação.



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

II – Assinar e deixar uma das vias do **Termo de Notificação** com o profissional e uma via com a Instituição e, quando pertinente, encaminhá-la via correio por AR.

III - Decorrido o prazo de 30 dias da Notificação, se o profissional não tiver dado entrada da documentação no COREM, será lavrado o **Auto de Infração**, dando novo prazo de 30 dias corridos, deixando uma via com o profissional e outra com a instituição.

IV – O não atendimento no novo prazo concedido o expediente será encaminhado à COFEP que instaurará processo por exercício irregular da profissão.

V – A COFEP encaminhará o processo à Presidência do COREM, que o enviará ao COREM de origem, para julgamento e outras providências cabíveis.

18/24

2.1.5. Exemplo 5:

Situação a:

Museólogo com cancelamento de registro a pedido, mas em exercício profissional.

Situação b:

Museólogo com licença de registro concedido por um COREM, mas em exercício profissional.

Procedimentos:

I – Notificação ao Museólogo, conforme os dispositivos infringidos, Lei 7.287/1984, art.1º, e art. 2º inciso I e III; Código de Ética Profissional Museólogo art. 10, alínea “d”; Resolução COFEM nº 02/2016, art. 1º e art. 2º, inciso II, art. 5º, §1º, por estar



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

em exercício ilegal da profissão, ressaltando a necessidade de reativar o registro e anotar a CRT na jurisdição, dando prazo máximo de 30 dias corridos para regularização de sua situação.

II – Assinar e deixar uma das vias do **Termo de Notificação** com o profissional e uma via com a Instituição e, quando pertinente, encaminhá-la via correio por AR.

III - Decorrido o prazo de 30 dias da Notificação, se o profissional não tiver dado entrada da documentação no COREM, será lavrado o **Auto de Infração**, dando novo prazo de 30 dias corridos, deixando uma via com o profissional e outra com a instituição.

IV – O não atendimento no novo prazo concedido o expediente será encaminhado à COFEM e desta à Presidência do COREM que representará junto ao órgão do Ministério Público quanto ao exercício ilegal da profissão.

19/24

2.1.6. Exemplo 6:

Museólogo cumprindo pena de “Suspensão do Registro” por processo ético-disciplinar, imposto pelo COREM, mas em exercício profissional.

Procedimentos:

I – Autuação do Museólogo, conforme os dispositivos infringidos, Resolução COFEM nº19/2018, art. 12, Inciso IV; Código de Ética do Profissional Museólogo art. 10, alínea c, estabelecendo suspensão imediata das atividades devido ao exercício ilegal profissão.



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

II – Assinar e deixar uma das vias do **Auto de Infração** com o profissional e uma via com a Instituição e, quando pertinente, encaminhá-la via correio por AR.

III – Advertir o Museólogo que não poderá exercer a profissão pelo prazo previsto pela penalidade que lhe foi imposta.

IV – O não atendimento ensejará o processo que será encaminhado a COFEM e desta a Presidência do COREM que representará junto ao órgão do Ministério Público quanto ao exercício ilegal da profissão.

2.1.7. Exemplo 7:

20/24

Museólogo cumprindo pena de “Cancelamento do Registro” por processo ético-disciplinar, imposto pelo COREM, mas em exercício profissional.

Procedimentos:

I – Autuação do Museólogo, conforme os dispositivos infringidos, Lei 7.287/1984, art. 1º, e art. 2º inciso I e III; Cód. Ética do Profissional Museólogo art. 10, alínea “d”; Resolução COFEM nº 19/2018, art. 12, Inciso V estabelecendo a interrupção imediata das atividades devido ao exercício ilegal profissão.

II – Assinar e deixar uma das vias do **Auto de Infração** com o profissional e uma via com a Instituição e, quando pertinente, encaminhá-la via correio por AR.

III – Advertir o Museólogo que não poderá mais exercer a profissão face à penalidade que lhe foi imposta.



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

IV – O não atendimento ao **Auto de Infração**, o processo será encaminhado à COFEP e desta a Presidência do COREM que representará junto ao órgão do Ministério Público quanto ao exercício ilegal da profissão.

2.1.8. Exemplo 8:

Museólogo prestando serviços, infringindo preceitos estabelecidos no Código de Ética do Profissional Museólogo.

Procedimentos:

I – Notificação ao Museólogo, conforme os dispositivos infringidos ao Código de Ética Profissional, dando prazo de no máximo 30 dias corridos, para apresentar defesa.

21/24

II – Assinar e deixar uma das vias do **Termo de Notificação** com o profissional e uma via com a Instituição e, quando pertinente, encaminhá-la via correio por AR.

III – Decorridos os 30 dias da notificação, se o Museólogo não tiver apresentado defesa, deverá ser lavrado **Auto de Infração**, dando novo prazo de 30 dias corridos, deixando uma via com o profissional e uma via com a instituição.

IV – O não atendimento ao novo prazo o processo será encaminhado à COFEP e desta a Presidência do COREM que remeterá à Comissão de Ética, para julgamento e demais providências cabíveis.

2.1.9. Exemplo 9:



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

Pessoa Física sem qualificação acadêmica e legal, exercendo atividades de Museólogo ou se identificando como Museólogo.

Procedimentos:

Averiguar os fatos e preparar relatório a ser encaminhado à COFEM e desta a Presidência do COREM que representará junto ao Ministério Público.

2.2 PESSOA JURÍDICA

2.2.1.Exemplo 1.

Pessoa Jurídica cujas finalidades básicas ou de prestação de serviços estejam ligadas às áreas da Museologia, **atuando sem o devido registro** junto ao COREM.

22/24

Procedimentos:

I – Notificação à Pessoa Jurídica (**Termo de Notificação**), conforme os dispositivos infringidos: Lei 7.287/1984, art.15, dando o prazo de 30 dias corridos para regularizar sua situação junto ao COREM.

II – Assinar e deixar uma das vias do **Termo de Notificação** com a Instituição e, quando pertinente, encaminhá-la via correio por AR.

III – Decorridos os 30 dias da notificação, se a Instituição não tiver apresentado defesa, deverá ser lavrado **Auto de Infração**, dando novo prazo de 30 dias corridos, deixando uma via com a instituição.



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

IV – O não atendimento ao novo prazo o processo será encaminhado à COFEP e desta à Presidência do COREM que o remeterá ao Ministério Público por atuação irregular.

2.2.2. Exemplo 2.

Pessoa Jurídica cujas finalidades básicas ou de prestação de serviços estejam ligadas às áreas da Museologia, **atuando sem o devido registro junto ao COREM.**

Procedimentos:

23/24

I – Notificação à Pessoa Jurídica (**Termo de Notificação**), conforme os dispositivos infringidos: Lei 7.287/1984, art.15.

II – Solicitar documentação e conferir se a Pessoa Jurídica está registrada em algum Conselho Profissional.

III – Da existência de registro em outro Conselho e caso haja Museólogo nos quadros do mesmo, orientar pelo cadastramento no COREM, sem ônus.

IV – solicitar a listagem dos Museólogos que compõem o quadro ou prestam serviços para a empresa, conferir seus registros e a regularidade junto ao COREM, especialmente quanto a CRT.

V – Caso haja Museólogo, conforme o item IV, agir conforme as situações previstas nos exemplos de Pessoa Física.



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

VI – Caso tenha Museólogo como responsável por atividades previstas na área da Museologia, orientar quanto a necessidade da CRT.

2.2.3. Exemplo 3:

Pessoa Jurídica desempenhando atividades inerentes à Museologia, sem Museólogo em seu quadro Institucional.

Procedimentos:

I – Notificação à Pessoa Jurídica (**Termo de Notificação**), conforme os dispositivos infringidos: Lei 7.287/1984, art.4º e 5º, sobre a necessidade de ter em seus quadros Museólogo legalmente habilitado para exercer as funções que lhe são de competência, dando o prazo de 30 dias corridos para regularizar sua situação junto ao COREM.

24/24

II - Assinar e deixar uma das vias do **Termo de Notificação** com a Instituição e, quando pertinente, encaminhá-la via correio por AR.

III - Decorridos os 30 dias da notificação, se a Instituição não tiver encaminhado a documentação ao COREM visando sanar a irregularidade, deverá ser lavrado **Auto de Infração**, dando novo prazo de 30 dias corridos, deixando uma via com a instituição.

IV – O não atendimento ao novo prazo o processo será encaminhado à COFEM e desta à Presidência do COREM que representará junto ao Ministério Público.



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

2.2.4. Exemplo 4:

Pessoa Jurídica registrada junto ao COREM, porém em situação de inadimplência.

Procedimentos:

I – Notificar a Instituição, conforme o dispositivo infringido, Resolução COFEM nº 05/2012, art. 4, orientando-o a procurar a Tesouraria do COREM, no prazo de 30 dias corridos, para regularização do débito;

II – Assinar e deixar uma das vias do **Termo de Notificação** com a Instituição e, quando pertinente, encaminhá-la via correio por AR.

25/24

III - Decorrido o prazo de 30 dias da Notificação e a Instituição não regularizou a pendência financeira será lavrado o **Auto de Infração**, dando novo prazo de 30 dias corridos.

IV – O não atendimento no novo prazo concedido para a regularização do débito ensejará o encaminhamento do expediente à COFEM do COREM para a instauração de processo do exercício irregular da profissão.



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85
